



Câmara Municipal da Aliança

PERNAMBUCO

LEI Nº 671

E M E N T A : Dispõe sobre os Orçamentos Plurianuais de Investimentos e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA, DECRETA:

- Art. 1º - Na forma do disposto no art. 46, § 2º, da Constituição Estadual, serão elaborados Orçamentos Plurianuais de Investimentos, observadas as normas desta Lei.
- Art. 2º - O Orçamento Plurianual de Investimentos é expressão financeira dos programas setoriais regionais, consideradas exclusivamente, as despesas de capital.
- Art. 3º - O Orçamento Plurianual de Investimento, incluirá as despesas de Capital dos poderes do Município e órgãos da administração direta e indireta.
- § Único - Os projetos de Lei orçamentária anual reproduzirão, quanto às despesas de capital, os correspondentes valores do orçamento Plurianual de Investimento aprovado.
- Art. 4º - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá períodos de três anos, terá a forma de Orçamento-Programa e conterá os programas setoriais, seus sub-programas e projetos e os respectivos custos, especificados os recursos/ anualmente destinados à sua execução.
- § Único - Os programas setoriais determinarão os objetivos a serem/ atingidos em sua execução.
- Art. 5º - No Orçamento Plurianual de Investimentos o Poder Executivo distinguirá os projetos em execução dos em formulação/ e o prazo previsto para início ou conclusão de cada um deles.
- Art. 6º - O Orçamento Plurianual de Investimentos indicará os recursos orçamentários e extra-orçamentários necessários à realização dos programas, sub-programas e projetos, inclusive os financiamentos contratado ou previstos, de origem / interna ou externa.

Continua.....



Câmara Municipal da Aliança

PERNAMBUCO

- Art. 7º** - O Poder Executivo, através de proposição justificada e acompanhada de relatório sobre a fase executada, poderá, anualmente, solicitar à Câmara de Vereadores, seja reajustado o Orçamento Plurianual de Investimentos, compreendendo:
- a) - Inclusão de novos projetos;
 - b) - Alteração dos existentes;
 - c) - Exclusão dos não iniciados, comprovadamente inoportunos ou inconvenientes; e,
 - d) - Retificação dos valores das despesas previstas.
- § 1º - O reajustamento far-se-á pelo acréscimo de exercício.
- § 2º - Os projetos a que se refere este artigo estão sujeitos às mesmas normas de procedimento aplicáveis aos projetos do Orçamento Plurianual de Investimentos.
- Art. 8º** - O Poder Executivo instituirá o projeto do Orçamento Plurianual de Investimentos com a enunciação das diretrizes básicas do Programa de Investimentos do Governo e a definição dos objetivos gerais, setoriais e regionais que pretende alcançar através da execução dos programas e projetos incluídos no Orçamento Plurianual de Investimentos.
- § Único - Semestralmente o Poder Executivo remeterá à Câmara de Vereadores elementos que permitam acompanhar e analisar a execução do Orçamento Plurianual de Investimentos.
- Art. 9º** - Na fase de elaboração legislativa, não serão admitidas emendas do projeto do Orçamento Plurianual de Investimentos que:
- I - Elevem ou reduzam a despesa ou receita global, salvo se, comprovadamente, ocorrer erro de estimativa;
 - II - Proponham a inclusão de projetos cujo custo estimado não possa ser justificado juntamente com a apresentação da emenda;
 - III - Modifiquem projetos a serem executados por órgãos da Administração indireta, que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento.
- Art. 10º** - A Câmara de Vereadores deverá apreciar os Orçamentos Plurianuais de Investimentos no prazo de 60 dias.
- § Único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem deliberação, a matéria será considerada aprovada.

Continua.....



Câmara Municipal da Aliança

FERNAMBUCO

- Art.11º - O projeto do Orçamento Plurianual de Investimentos, ou as proposições de reajustamento de que trata o artigo 1º, serão encaminhadas à Câmara de Vereadores até o dia 1º de agosto.
- Art.12º - Os municípios adaptarão seus Orçamentos no que fôr cabível, ao disposto nesta Lei.
- Art.13º - Preservadas a consistência e coerência dos programas, sub-programas e projetos contidos no Orçamento Plurianual de Investimentos, o Poder Legislativo deliberará sobre:
- I - O mérito dos objetivos selecionados e da prioridades fixadas;
 - II - A previsão dos recursos indicados para atender às despesas de Capital.
- Art.14º - Ressalvado o disposto no art. 7º, não será objeto de tramitação e deliberação pela Câmara de Vereadores, qualquer proposição que implique em alterar o Orçamento Plurianual de Investimentos aprovado.
- Art.15º - Na mensagem a que se refere o item XI do art. 79 da Constituição Estadual, o Poder Executivo apresentará elementos de informação que permitam analisar os resultados obtidos com a execução dos programas, sub-programas e projetos incluídos no Orçamento Plurianual de Investimentos.
- Art.16º - A presente Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1970.

LUIZ CARLOS BORBA CAVALCANTE = PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO = 1º SECRETÁRIO

ANA MARIA DE ALMEIDA FREITAS = 2º SECRETÁRIA